

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA
GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA**

**REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 24/2026 – GOINFRA
CONTRATAÇÃO Nº 117827 PROCESSO SEI Nº 202500005039784 ATO
RECORRIDO: PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DA PROPOSTA (SEI Nº
90675086)**

A **EDECONSIL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.073.042/0001-00, com sede na Rua José Sarney nº 500, Jardim São Cristóvão, São Luís – MA, CEP 65055-300, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do edital, apresentar, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do **Parecer Técnico de Análise da Proposta (SEI nº 90675086)**, que desclassificou a Recorrente do presente certame, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é de 3 (três) dias úteis o prazo para a interposição de recurso em face do julgamento das propostas, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, conforme expressa dicção do dispositivo:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)

(...) b) julgamento das propostas; (...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; II – a apreciação dar-se-á em fase única.

Tendo a Recorrente manifestado tempestiva e imediatamente a intenção de recorrer, e havendo o prazo recursal se iniciado em 09/06/2026 e encerrado em 12/06/2026, é manifestamente **tempestivo** o presente recurso, apresentado dentro do tríduo legal.

Cuida-se, ademais, de direito público subjetivo do licitante, voltado a permitir que a autoridade competente reaprecie o ato impugnado e, à luz dos elementos ora trazidos, corrija a decisão que indevidamente afastou a proposta mais vantajosa do certame.

II – DOS FATOS

A Recorrente apresentou a proposta de **menor preço** no certame, com desconto de **25,10%** sobre o orçamento da Administração. Submetida à diligência técnica (Parecer SEI nº 90068650), teve **integralmente acolhidos**, após reanálise, todos os apontamentos relativos ao BDI (item 01), à conferência de códigos e unidades (item 03) e aos custos de hora produtiva e improdutiva dos equipamentos (item 05), bem como às cotações dos demais insumos críticos — inclusive itens com descontos muito superiores, como a defesa metálica (-53,68% e -53,79%) e o cimento (-20,00%).

Remanesceu **um único** ponto de divergência: a exequibilidade do preço unitário ofertado para o insumo “Brita Comercial (Posto Pedreira)”, ofertado a **R\$ 83,05/m³** ante o referencial de **R\$ 102,13/m³**, o que corresponde a desconto de apenas **18,68%**. Sobre esse único insumo, a Administração concluiu pela desclassificação, sob dois fundamentos: (i) o material de 3ª categoria a ser britado ainda não estaria caracterizado tecnologicamente como agregado apto ao Tratamento Superficial Duplo

(TSD) e ao microrrevestimento; e (ii) haveria incerteza quanto ao licenciamento da britagem.

Como adiante se demonstrará, a desclassificação **contraria a própria norma interna da GOINFRA — a Portaria nº 27, de 31 de janeiro de 2025**, que estabelece os critérios objetivos de avaliação de exequibilidade nesta Agência. À luz desses critérios, o preço da brita é **objetivamente exequível**, e os fundamentos invocados no ato recorrido **não encontram amparo na Portaria**, configurando exigência extra-normativa, incompatível, ademais, com o regime de contratação integrada.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

a) DO PREÇO DA BRITA SITUADO ACIMA DO LIMITE DE 75% FIXADO PELA PRÓPRIA PORTARIA Nº 27/2025.

A Portaria nº 27/2025, em seu art. 2º, inciso II, define com precisão a linha objetiva de inexecuibilidade para os insumos críticos — entre eles, expressamente, os materiais pétreos —, reputando automaticamente inexecuíveis os insumos críticos que apresentarem valores unitários **inferiores a 75% do orçamento referencial**. Por consequência lógica e necessária, o insumo crítico cujo valor unitário se situe **igual ou acima** de 75% do referencial não é alcançado por qualquer presunção de inexecuibilidade no âmbito da própria GOINFRA.

O preço ofertado para a brita (R\$ 83,05/m³) corresponde a **81,32% do valor referencial** (R\$ 102,13/m³). Está, portanto, confortavelmente **acima do piso de 75%** que a própria Administração elegeu como fronteira da exequibilidade para materiais pétreos. Vale dizer: pelo critério objetivo da Portaria nº 27/2025, **a brita é presumidamente exequível**, sendo o desconto de 18,68% plenamente compatível com os parâmetros da norma.

Há, aqui, contradição insuperável: a Administração reputou inexecuível um insumo cujo preço, segundo seus próprios critérios normativos, situa-se **dentro da faixa de exequibilidade**. Manter a desclassificação significa aplicar à Recorrente rigor superior àquele que a própria GOINFRA estabeleceu em ato normativo destinado, nas palavras de seu art. 1º, a padronizar as ações e a garantir a isonomia entre os participantes.

b) DA CONFIRMAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE PELO TESTE DA PORTARIA PARA MATERIAL PÉTREO ($X < Y$).

Ainda que superada a constatação do tópico anterior — isto é, ainda que se proceda à análise individualizada do insumo, como autoriza o art. 3º para propostas cujo valor global se situe até 75% do referencial —, o resultado é o mesmo: a exequibilidade resta demonstrada pelo critério literal da Portaria.

Com efeito, o art. 3º, incisos II e III, da Portaria nº 27/2025 estabelece, para os materiais pétreos, um teste estritamente econômico e objetivo: apura-se o custo/cotação do insumo, eventualmente ajustado pela distância de transporte (preço ajustado **X**), e compara-se com o preço ofertado pelo licitante (**Y**), de modo que, se **X > Y**, a proposta é considerada inexecutável, e, se **X < Y**, a proposta é considerada executável nesse quesito, prosseguindo-se à análise sequencial dos demais itens.

No caso, a Recorrente demonstrou, por composição de custos lastreada na estrutura da composição SICRO 4816012 (“Brita produzida em central de britagem de 80 m³/h”, Goiás, abril/2025), que seu **custo direto de produção da brita é de R\$ 35,90/m³** — valor que, longe de superar, é largamente inferior ao preço ofertado de R\$ 83,05/m³. Em termos da própria Portaria, tem-se **X (R\$ 35,90) < Y (R\$ 83,05)**, com folga superior a 56%: o resultado normativo é, inequivocamente, **a exequibilidade do quesito**.

Acresça-se que a produção do agregado no próprio trecho da obra reduz a praticamente zero a Distância de Transporte (DT), parcela que, no cenário de aquisição em pedreira distante, oneraria o custo. A metodologia adotada é, pois, não apenas executável, mas **mais econômica e operacionalmente mais segura** do que a mera aquisição comercial — exatamente o resultado que a Portaria busca proteger ao incorporar o ajuste de transporte em sua fórmula.

A exigência de “carta de fornecedor” (art. 3º, II) destina-se, por sua própria literalidade, ao cenário em que o licitante **adquire** o material de terceiro. Quando o licitante **produz** o agregado por meios próprios — como é o caso —, a demonstração adequada e tecnicamente mais robusta da exequibilidade é a composição de custos de produção, e não a cotação de um fornecedor que não existirá. Impor a um produtor a apresentação de cotação de compra equivaleria a penalizar a verticalização e a eficiência operacional, em sentido diametralmente oposto à finalidade da Portaria, que é assegurar a viabilidade e a qualidade da execução.

c) DA DESCLASSIFICAÇÃO FUNDADA EM EXIGÊNCIAS ESTRANHAS À PORTARIA Nº 27/2025 E À VINCULAÇÃO AO EDITAL. DA INCOMPATIBILIDADE DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS E DA ASSUNÇÃO INTEGRAL DO RISCO PELA CONTRATADA DAS EXIGÊNCIAS COM O REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. DA INEXISTÊNCIA DE ÓBICE QUANTO AO LICENCIAMENTO MINERÁRIO. DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS E DA ASSUNÇÃO INTEGRAL DO RISCO PELA CONTRATADA. DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA DUPLA PROTEÇÃO DO ERÁRIO

O ato recorrido não apontou qualquer inconsistência **econômica** no preço da brita — até porque, como visto, o custo de produção é muito inferior ao ofertado. A desclassificação ancorou-se em dois fundamentos de natureza diversa: a suposta ausência, nesta fase, de (i) caracterização tecnológica do material como agregado apto ao TSD e ao microrrevestimento e de (ii) comprovação do licenciamento ambiental da britagem.

Ocorre que **nenhuma dessas exigências consta da Portaria nº 27/2025**. Os critérios de exequibilidade para materiais pétreos, fixados nos arts. 2º e 3º, são exclusivamente **econômicos** (comparação de preços e cotações, ajuste de transporte e consistência das composições). Em momento algum a Portaria condiciona a exequibilidade do material pétreo à prévia caracterização laboratorial do agregado ou à apresentação de licença ambiental na fase de análise da proposta comercial.

A Administração, portanto, **inovou os critérios de julgamento após a apresentação das propostas**, criando requisito não previsto em sua própria norma reguladora. Tal proceder viola a vinculação ao instrumento convocatório e aos critérios objetivos previamente estabelecidos, em afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica (...).

A incoerência avulta quando se observa que, sob os **mesmos critérios objetivos** da Portaria, a Administração **aceitou** insumos com descontos muito mais expressivos — a defesa metálica semi-maleável (-53,68%) e o terminal absorvedor de energia (-53,79%), ambos **abaixo de 75% do referencial** —, mediante simples cotação de fornecedor. Não é juridicamente sustentável aplicar o teste econômico objetivo para validar descontos de 53% em determinados insumos e, simultaneamente, **abandoná-lo** para reprovar um desconto de apenas 18,68% na brita, substituindo-o por juízo técnico prospectivo e subjetivo sobre o futuro atendimento de especificações — precisamente o tipo de justificativa vaga ou subjetiva que a Portaria, em sentido inverso, busca afastar.

O objeto licitado submete-se ao regime de **Contratação Integrada** (art. 46, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), no qual incumbe à contratada elaborar os projetos básico e executivo e executar a obra, sendo o orçamento da Administração elaborado a partir de anteprojeto e dotado de natureza **referencial**.

Disso decorre que a definição do arranjo produtivo — inclusive a origem e a forma de obtenção dos agregados — é prerrogativa típica da contratada, e não premissa impositiva do edital. Exigir, na fase de proposta comercial, a caracterização tecnológica definitiva do agregado e a comprovação documental de licenças é tecnicamente prematuro e juridicamente incongruente com o regime: o projeto executivo — momento próprio para a definição das jazidas, dos traços, dos ensaios de aceitação e das licenças correlatas — sequer existe ainda, exatamente porque sua elaboração integra o escopo a ser contratado.

A metodologia eleita, ademais, **não é especulativa**: os próprios anteprojetos disponibilizados pela GOINFRA indicam **54.533,43 m³** de material de 3ª categoria a detonar, volume muito superior à demanda estimada de **28.330,15 m³** de brita. O aproveitamento desse material já existente no trecho, em vez da aquisição comercial de produto idêntico a custo maior, constitui otimização legítima e racional — e a conformidade técnica do agregado final será assegurada pela contratada, por seus próprios meios e a seu próprio risco, na fase de execução.

A alegação de incerteza quanto às licenças não se sustenta. Nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de Mineração):

não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras

gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes (...) e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra.

É exatamente a hipótese dos autos: o material será britado e empregado **na própria obra, sem comercialização**, situação que independe de outorga de título mineral ou de manifestação prévia da ANM/DNPM.

Mais do que invocar a tese, a Recorrente **comprova histórico reiterado e atual** desse reconhecimento pela autoridade mineral competente, conforme certidões anexas: a Certidão DNPM/MA — Processo nº 906.474/2017 (23/11/2017), relativa ao Projeto de Duplicação da BR-135; a Certidão DNPM/PA (24/11/2017), relativa ao Projeto de Implantação e Pavimentação na Rodovia BR-308; e a Certidão ANM/MA SEI nº 16972316 — Processo nº 48078.906049/2025-67 (17/06/2025), relativa ao Projeto de pavimentação e construção da Metropolitana de São Luís/MA.

As três certidões — a mais recente datada de 2025 — demonstram que o enquadramento legal é incontroverso e chancelado pela ANM/DNPM em obras rodoviárias de idêntica natureza, e que a Recorrente detém procedimento já testado e vigente para a obtenção das declarações cabíveis. Tratando-se de obra pública, o aproveitamento de material in natura no próprio empreendimento atende ao interesse público; o licenciamento ambiental da atividade, quando aplicável, é providência operacional, assumível na fase de execução, sem reflexo sobre a higidez da proposta comercial.

Ainda que se admitisse — por mera hipótese — eventual não conformidade do material britado às especificações após os ensaios da fase de projeto, tal circunstância não compromete a exequibilidade da proposta, dada a existência de soluções técnicas imediatas, todas a custo e risco exclusivos da Recorrente.

A primeira alternativa consiste na aquisição de rocha detonada junto a pedreiras da região que atendam às especificações, com posterior britagem na **própria central** da Recorrente. Essa solução preserva a estrutura de custos demonstrada — cujo componente preponderante é a operação da central de britagem, de propriedade da empresa — e assegura agregado em plena conformidade técnica, registrando-se que a Recorrente possui experiência comprovada na instalação e operação de centrais de britagem e parque próprio de mais de 1.200 equipamentos, o que afasta qualquer risco de atraso.

A segunda alternativa, em hipótese-limite, consiste na aquisição de **brita comercial** de fornecedores da região, arcando a Recorrente, integralmente, com a diferença de custo, **sem qualquer alteração do preço global ofertado**. O impacto financeiro máximo dessa hipótese corresponde à diferença entre o referencial (R\$ 102,13/m³) e o ofertado (R\$ 83,05/m³), aplicada ao quantitativo estimado de 28.330,15 m³, totalizando **R\$ 540.539,23** — risco imaterial diante do porte da empresa, como se demonstra a seguir.

O risco residual máximo (R\$ 540.539,23) é integralmente suportável pela Recorrente, como se extrai objetivamente do Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2025: representa cerca de **1,18% do lucro líquido** do exercício de 2025 (R\$ 45.765.548,98); equivale a aproximadamente **0,25% do patrimônio líquido** (R\$ 217.179.553,00); corresponde a cerca de **0,07% da receita bruta** do exercício (R\$ 734.520.652,37); e a aproximadamente **0,54% do capital social integralizado** (R\$ 100.000.000,00).

Os índices do próprio balanço — Liquidez Geral 1,00, Liquidez Corrente 1,10, Solvência Geral 1,89 e Grau de Endividamento 0,53 — confirmam estrutura sólida e compatível com o objeto, somada à diluição de custos fixos proporcionada por backlog contratual (saldo a executar) da ordem de R\$ 1,1 bilhão. A título de dimensionamento da escala operacional, o valor global da presente proposta (R\$ 46.253.846,07) representa apenas **4,20%** desse saldo contratual, percentual referente à integralidade da avença, sendo o risco residual do insumo brita ainda muito menor, equivalente a cerca de **0,05%** do mesmo backlog. Confirma-se, assim, ampla capacidade de absorção tanto do contrato quanto de qualquer ajuste pontual em seus insumos.

Decisivo, ainda: a própria Portaria nº 27/2025, em seu art. 4º, em consonância com o art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, exige do vencedor cuja proposta seja inferior a 85% do orçamento a prestação de garantia adicional equivalente à diferença entre o valor orçado e o valor proposto:

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

No caso, tal garantia monta a **R\$ 15.500.287,54** — quantia que supera em mais de **28 vezes** o risco máximo teórico do insumo brita (R\$ 540.539,23). O erário está, pois, protegido por **dupla camada**: preço global fixo e garantia adicional de R\$ 15,5 milhões — exatamente o mecanismo que a lei e a Portaria concebem para viabilizar, com segurança, propostas situadas entre 75% e 85% do orçamento. Não há, portanto, risco que justifique a desclassificação.

A análise de exequibilidade na Lei nº 14.133/2021 estrutura-se em torno do art. 59, cujos §§ 2º e 4º assim dispõem:

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

A Portaria nº 27/2025 declara expressamente, em seu preâmbulo, fundar-se no posicionamento dominante do Tribunal de Contas da União sobre inexequibilidade. Ora, o posicionamento dominante e atual do TCU é, precisamente, o de que o critério do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 institui **presunção relativa** de inexequibilidade, impondo-se à Administração o dever de oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade de seu preço (art. 59, § 2º), conforme os **Acórdãos nº 465/2024-Plenário, nº 803/2024-Plenário, nº 2.088/2024-2ª Câmara, nº 214/2025-Plenário, nº 1.127/2025-2ª Câmara e nº 2.185/2025-Plenário**, em linha com a **Súmula TCU nº 262**.

Foi exatamente esse o procedimento adotado: a Administração abriu diligência, e a Recorrente **demonstrou a exequibilidade** de seu preço. Manter a desclassificação após demonstração documentalmente robusta — e relativa a insumo que sequer está abaixo de 75% — converteria a presunção relativa em presunção absoluta, em contrariedade à própria doutrina que a Portaria invoca como fundamento.

Por fim, registre-se que a proposta global situa-se em **74,90%** do orçamento (desconto de 25,10%), apenas marginalmente abaixo do piso de 75%, e que sua manutenção representa economia de **R\$ 7.904.529,11** em relação à segunda colocada e

de **R\$ 15.500.287,54** em relação ao orçamento da Administração. Afastar proposta econômica, exequível e amparada em capacidade técnica e financeira comprovada, por divergência pontual em um único insumo — situado, repita-se, acima do limite normativo de exequibilidade —, contraria frontalmente o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021) e os princípios da economicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto e considerando a plausibilidade dos fatos supramencionados, requer-se os seguintes pedidos:

a) o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma do Parecer Técnico (SEI nº 90675086), reconhecendo-se que o preço ofertado para o insumo “Brita Comercial (Posto Pedreira)”, por se situar em 81,32% do referencial e satisfazer o teste econômico do art. 3º, incisos II e III, da Portaria nº 27/2025 ($X < Y$), é **objetivamente exequível**, com a consequente **reclassificação** da Recorrente como primeira colocada;

b) subsidiariamente, caso persista dúvida pontual, a **conversão do julgamento em nova diligência** (art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021), oportunizando-se a complementação da comprovação, sem alteração do preço global;

c) que se registre o compromisso, ora reiterado, de a Recorrente promover, sob exclusivo custo e risco, os ajustes técnicos necessários — aproveitamento do material de 3ª categoria, aquisição de rocha detonada para britagem própria ou, em hipótese-limite, aquisição de brita comercial —, assegurando a plena conformidade do agregado às especificações de TSD e microrrevestimento, **sem qualquer impacto no valor global ofertado** e com a prestação da **garantia adicional** prevista no art. 4º da Portaria nº 27/2025 e no art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021;

d) caso não reconsiderada a decisão, o encaminhamento do presente recurso à autoridade hierarquicamente superior, para os fins do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora pleiteada, seja enviado o presente recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior para os fins de direito, conforme prevê o Edital e Lei Federal nº 8.666/93.

Termos em que,
pede deferimento.

São Luís – MA, 12 de junho de 2026.

FABIANO RAMOS
CAVALCANTE:76782786320
786320

Assinado de forma digital por
FABIANO RAMOS
CAVALCANTE:76782786320
Dados: 2026.06.12 12:06:54 -03'00'

Fabiano Ramos Cavalcante

Diretor Executivo

CPF: 713.827.863.20